



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO,
TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.243/2020 e Emenda Substitutiva nº 001/2020
Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	08	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buques de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luiz Cláudio Carvalho de Souza, em 10/08/2020

Anderson Teixeira
Presidente da Comissão

I - Relatório:

O Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Michela da Silva Freitas, foi protocolado nesta Casa em 03/06/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária realizada no dia 08/06/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 10 de junho, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 10 de junho de 2020, através do Sistema de Deliberação Digital, nos termos do Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução 003/2020,



a mesma deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Antônio Clésio Costa, o envio do Projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para análise das questões legais e constitucionais de competência e iniciativa.

Em 21 de julho de 2020, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara de Vereadores de Imbituba exarou parecer no sentido de que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, sendo o presente Constitucional e Legal, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

Em 05 de agosto de 2020, a Comissão de Constituição emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, propondo uma emenda substitutiva ao Art. 3º do Projeto e solicitou o envio a esta Comissão de Educação, Saúde e Desporto para análise do mérito.

Em 06 de agosto, o Projeto com Emenda Supressiva proposta pela CCJ foram encaminhados a esta Comissão de Educação, Saúde e Meio-Ambiente para análise do mérito.

É o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos termos do Art. 78 do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, **opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, e a tudo que estiver ligado a tecnologia, informática, urbanismo e turismo.**

Ainda nos termos do Parágrafo único do Art. 78. do RI, cabe também à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, **saúde**, saneamento, assistência e previdência social.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a Proibição do uso de vasos, floreiras e outros recipientes, bem como de buques de flores artificiais ou naturais, que estejam acondicionados em sacos plásticos ou materiais que impeçam o escoamento integral de água, sobre os jazigos ou túmulos e demais dependências dos cemitérios municipais de Imbituba.

Segundo justificativa apresentada ao Projeto pela Vereadora Proponente, Vereadora Michela da Silva Freitas, a proposição tem como objetivo prevenir e proteger os munícipes de Imbituba, da proliferação do mosquito Aedes Aegypt, transmissor da dengue, zika, e chikungunya.

Ainda, justificou a vereadora, que o intuito é eliminar os objetos que armazenam água parada em nosso município, além do trabalho realizado pelo



poder público em conscientizar a população para o combate ao mosquito, é necessária medida preventiva do Município, principalmente em locais públicos, como é o caso dos cemitérios.

De acordo com a propositura, somente será permitido nos cemitérios do Município de Imbituba o uso de recipientes para as flores, sejam elas naturais ou artificiais, que possibilitem o escoamento integral da água.

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo a ela exarado parecer favorável à tramitação da matéria.

Passa-se então, a análise do Mérito por esta Comissão de Educação, Saúde e Turismo.

De fato, o Projeto apresentado pela Nobre Edil reveste-se de interesse público, visto que expressa uma maneira de contribuir para o controle da transmissão de doenças infectocontagiosas que encontram nos mosquitos seus principais vetores.

Considerando que esse vetor se caracteriza pela afinidade por áreas urbanas, onde se prolifera nos mais diversos recipientes, geralmente introduzidos no ambiente pelo homem com total descuido, a exemplo de vasos de flores, floreiras, sucatas, e garrafas expostas ao tempo, entre outros, sem a devida proteção.

No entanto, cabe destacar a existência da Lei Estadual nº 15.243, de 29 de julho de 2010, e o Decreto nº 3.687, de 7 de dezembro de 2010, que a regulamenta e que dispõe sobre a obrigatoriedade de ferros velhos, empresas de transporte de carga, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins adotarem medidas para evitar a existência de criadores de *Aedes aegyti* e *Aedes albopictus*.

Ainda, que o Estado de Santa Catarina editou o Decreto nº 3.687, de 7 de dezembro de 2010 que Regulamenta a Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010.

No referido Decreto, o Estado de Santa Catarina incluiu entre os afins dispostos na Ementa da Lei Estadual 15.243/2010, os cemitérios como é possível constatar no Art. 9º da citada norma:

“Das obrigações dos estabelecimentos

Art. 9º Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários) somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia.”¹

Ainda, nas disposições gerais do Decreto (Artigo 2º e 3º e seus respectivos Parágrafos único), o Estado de Santa Catarina definiu aos municípios, através das

¹ Decreto nº 3.687, de 7 de dezembro de 2010



Secretarias Municipais de Saúde, seguinte:

“Compete aos Programas Municipais de Controle da Dengue vinculados às Secretarias Municipais de Saúde as orientações técnicas de como proceder de forma correta em cada caso e as devidas providências para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Art. 3º Os Programas Municipais de Controle da Dengue vinculados às Secretarias Municipais de Saúde deverão realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários desses estabelecimentos nominados, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Parágrafo único. A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas a esses estabelecimentos, com distribuição de material explicativo e orientações quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.”

Por fim, a Secretaria de Estado da Saúde ainda emitiu a NOTA TÉCNICA Nº. 013/2010/DIVE/SES, que orienta sobre os procedimentos na regulamentação da obrigatoriedade de ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, floriculturas, cemitérios e outros imóveis adotarem medidas para evitar a existência de criadores de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* no Estado de Santa Catarina.²

A presente nota técnica estabelece orientações para adoção de medidas indispensáveis, por parte dos estabelecimentos, tais como ferros velhos, empresas de transportes de carga, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins, incluindo floriculturas, cemitérios e imóveis (comerciais ou residenciais, públicos ou privados, ocupados ou desocupados) que possuam concentração de depósitos para oviposição do *Aedes aegypti*, visando evitar a existência de criadouros para o vetor da dengue, atendendo ao previsto na Lei nº 15.243 (29/07/2010) e no Decreto nº. 3.687 (07/12/2010) que regulamenta a referida Lei.

Ainda, conforme orientações da nota técnica, em cemitérios, em caráter permanente, deverão ser oferecidos em seu interior, caixas ou tanques com areia, para uso em todos os tipos de recipientes (vasos, floreiras e similares), visando evitar o acúmulo de água. Ainda que, em caráter permanente, deverão ser mantidas placas e sinalização com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da proliferação do mosquito transmissor da dengue (e outras doenças), especialmente com a proibição de manterem-se vasos, floreiras e similares com acúmulo de água nos túmulos e jazigos.

²http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/zoonoses/notas-tecnicas/Nota_Tecnica_Pontos_Estrategicos_Dengue.pdf



Em floriculturas e/ou estabelecimentos de comercialização de plantas nativas e/ou ornamentais, e em cemitérios, toda área de terreno disponível deverá ser mantida livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso e proliferação do vetor da dengue.

Diante do exposto, verifica-se a existência de lei e outras normas, onde o Estado de Santa Catarina, obriga estabelecimentos, incluindo os cemitérios, a adotarem medidas de controle que visem evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, bem como estabelece que compete aos Programas Municipais de Controle da Dengue vinculados às Secretarias Municipais de Saúde as orientações técnicas de como proceder de forma correta em cada caso e as devidas providências para o cumprimento das medidas previstas no Decreto nº. 3.687/2010.

Quando à Emenda Substitutiva ao Art. 3º do PL 5.243/2020 proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente entende ser a mesma pertinente, já que a redação original do artigo prevê a aplicação de multa nos termos da Lei Federal 6.437/77 a quem descumprir a Lei, porém fica difícil à fiscalização identificar o infrator.

Ainda, cumpre destacar que, por força da Lei Estadual 15.243/2010, já cabe a aplicação de multa aos estabelecimentos que se recusarem ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas na referida lei e no Decreto Estadual e demais normas que a regularem.

Assim, a presente Comissão, ao analisar o mérito da proposição, mesmo identificando a existência de legislação estadual que já regulamenta o assunto, manifesta-se favorável à tramitação do projeto com redação alterada pela Emenda Substitutiva 001/2020, por entender que ao editar norma municipal sobre o assunto, alertará melhor a população sobre a importância do assunto.

III – Voto

Em face do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.243/2020 com redação alterada pela Emenda Substitutiva nº 001/2020.

Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Relator



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA,
COMUNICAÇÃO, TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em reunião do dia 10 de agosto, através do Sistema de Deliberação Digital, nos termos do Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução 003/2020 de abril de 2019, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei 5.243/2020 com redação alterada pela Emenda Substitutiva nº 001/2020.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020.

Anderson Teixeira
Presidente

Voto:
Favorável

Gilberto Pereira
Vice-Presidente

Voto:
Favorável

Luiz Cláudio Carvalho de Souza
Membro

Voto:
Favorável